



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca  
da Capital**

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Rid Silva (Central), 10º andar, sala 1007 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 -  
Fone: (48) 3287-6525 - www.tjsc.jus.br - Email: capital.falencia@tjsc.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL N° 5082162-15.2024.8.24.0023/SC**

**AUTOR:** SISTEMA DE ENSINO ENERGIA LTDA

**AUTOR:** SOCIEDADE CATARINESE DE ENSINO LTDA

**AUTOR:** DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DIDATICO ENERGIA LTDA

**AUTOR:** ENERPAR PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA

**AUTOR:** SOCIEDADE ENERGIA DE ENSINO SUPERIOR LTDA

**AUTOR:** SUPLETIVO ENERGIA LTDA

**AUTOR:** PERCY HAENSCH

**DESPACHO/DECISÃO**

Cuida-se de pedido de recuperação judicial formulado pelo GRUPO ENERGIA composto pelas empresas SISTEMA DE ENSINO ENERGIA LTDA; SOCIEDADE CATARINENSE DE ENSINO LTDA; SOCIEDADE ENERGIA DE ENSINO SUPERIOR LTDA; SUPLETIVO ENERGIA LTDA; ENERPAR PARTICIPAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA; DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DIDÁTICO ENERGIA LTDA e GRÁFICA EDITORA ENERGIA LTDA., ajuizada em 29/10/2024.

Após a emenda a inicial apresentada no evento 29, EMENDAINIC1, determinei a realização de constatação prévia e nomeiei para o encargo **CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA**, CNPJ 26.649.263/0001-10, tendo como responsável técnico Alexandre Correa Nasser de Melo no evento 37, DESPADEC1.

Sobreveio, então, laudo de constatação prévia (evento 36, PET1) elaborado sob a nova sistemática adotada pelo juízo, considerando as premissas do Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR) sugerindo a emenda à inicial *em razão do IADu da maior parte das empresas, determinado a apresentação de todos os documentos que foram detalhados como faltantes neste Laudo para cada uma das empresas postulantes. Opina, ainda, pela juntada a autorização dos sócios, na forma do art. 1071, VIII, do CC.* (evento 36, DOC2, pág. 81).

É o breve relato.

**DECIDO:**

Os requisitos do art. 48, especialmente, e os documentos previstos no art. 51 todos da lei 11.101/2005, são essenciais ao processamento da recuperação judicial de modo que sem o seu integral cumprimento, o feito não poderá prosseguir. Assim, caberá a parte requerente emendar a inicial, para estar em conformidade com a legislação recuperacional.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca  
da Capital**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO NA ORIGEM, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. MÉRITO. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRÁRIA A EXTINÇÃO DA DEMANDA. TESE DE QUE, COM O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO SERIA MAIS CABÍVEL EXIGIR DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO, POIS PRECLUSA TAL DETERMINAÇÃO. **EMENDA DA PEÇA PORTAL DETERMINADA** POR TRÊS VEZES. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL AUTORIZADO. **ADMINISTRADOR JUDICIAL** QUE, APÓS A ANÁLISE INICIAL DO PROCESSO, CONSTATA QUE ALGUNS DOS DOCUMENTOS TRAZIDOS NÃO SATISFAZEM OS REQUISITOS DA LEI, POIS SEM ASSINATURA DE PROFISSIONAL CONTABILISTA E COM INFORMAÇÕES INCOMPLETAS. TAMBÉM ANOTA A AUSÊNCIA DE FLUXO DE CAIXA, BALANÇOS PATRIMONIAIS E DRE'S ATUALIZADAS. EMPRESA QUE, NA PRIMEIRA INTIMAÇÃO PERMANECE EM SILENCIO E, QUANDO CHAMADA NOVAMENTE, NADA FALA DOS DOCUMENTOS, PEDINDO A CONVOLAÇÃO EM **FALÊNCIA**. EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DAQUELES DOCUMENTOS ACERTADA. PRECLUSÃO NÃO CARACTERIZADA. PEDIDO DE CONVOLAÇÃO EM **FALÊNCIA**. NÃO CABIMENTO. INATIVIDADE DA EMPRESA COMPROVADA PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL QUE, INCLUSIVE, ATESTOU SEU ABANDONO. AUSÊNCIA DE BENS A SEREM ARRECADADOS CONFIRMADA PELA PROPRIA POSTULANTE. **FALÊNCIA** FRUSTRADA. INSTAURAÇÃO DO PROCESSO FALIMENTAR INÓCUA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ATUAÇÃO DA MÁQUINA JUDICIÁRIA E DO ADMINISTRADOR JUDICIAL SEM PROPÓSITO CONCRETO. PRECEDENTE DESTE RELATOR. RECURSO IMPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0311920-61.2017.8.24.0064, da Capital, rel. Guilherme Nunes Born, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 31-01-2019).

Assim, devem as requerentes complementar a inicial com a documentação exigida nos arts. 48 e 51 da lei 11.101/2005.

**Ante o exposto:**

Determino à recuperanda que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprindo integralmente os arts. 48 e 51 da lei 11.101/2005 com a apresentação dos documentos apontados no laudo de constatação prévia (evento 36, DOC2, pág. 81), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, § único).

Após, **voltam os autos imediatamente conclusos** para análise da viabilidade do deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca  
da Capital**

---

Documento eletrônico assinado por **LUIZ HENRIQUE BONATELLI**, Juiz de Direito, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310069522342v9** e do código CRC **a9ed7a82**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ HENRIQUE BONATELLI

Data e Hora: 12/12/2024, às 18:30:13

---

**5082162-15.2024.8.24.0023**

**310069522342 .V9**